



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRESCRIÇÃO - DCT Nº. 020/2024

Andirá, 04 de dezembro de 2024.

Ref.: Processo nº 4758/2024, no qual o requerente, sr. Zeniuso da Silva, CPF nº ***.385.***-20, solicita a *“Prescrição dos débitos tributários referentes ao período de 2002 a 2006”*.

O contribuinte supracitado requereu o instituto da prescrição tributária¹, o qual ocorre quando não há propositura de ação de execução fiscal pela fazenda pública dentro do prazo estabelecido pelo Código Tributário Nacional – CTN².

O prazo para que se promova a ação de execução fiscal é de cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. E, por constituição definitiva do crédito tributário, considera-se o momento em que a constituição do lançamento não puder mais ser discutida na via administrativa³.

Quanto objeto desta análise, foi identificado que no cadastro do contribuinte em referência constam créditos tributários vencidos e não pagos relativos às Taxas de Fiscalização do Cumprimento das Normas Administrativas Acerca do uso e Ocupação do Solo Urbano, da Higiene, Saúde,

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:
V - a prescrição e a decadência;

² Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

³ STJ 622 - A notificação do auto de infração faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário; exaurida a instância administrativa com o decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, inicia-se o prazo prescricional para a cobrança judicial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

Estado do Paraná

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 - FONE: (43) 3538 8100
CNPJ - 76.235.761/0001-94

Segurança, Ordem e Tranquilidade Pública e de Fiscalização Sanitária⁴, do período de 2002 a 2006, conforme relatório exposto a seguir.

Figura I – Relatório Débito x Contribuinte

Ano	Dív	Sub	Parc	Vencimento	Valor	Correção	Juros	Multa	Desconto	Total	Situação
2002	4	0	1	10/04/2002	68,40	52,09	331,36	2,41	0,00	454,26	NO.DA
2003	4	0	1	30/06/2003	95,50	65,51	418,61	3,22	0,00	582,84	NO.DA
2004	4	0	1	30/06/2004	95,50	60,78	387,57	3,13	0,00	546,98	NO.DA
2005	4	0	1	07/02/2006	95,50	54,24	342,90	2,99	0,00	495,63	NO.DA
2006	4	0	1	03/03/2006	95,50	54,13	341,14	2,99	0,00	493,76	NO.DA
2006	5	0	1	03/03/2006	49,00	27,77	175,03	1,53	0,00	253,33	NO.DA

De forma imprescindível, o contribuinte apresentou a via original da Certidão emitida pelo Distribuidor Judicial (anexo), com data de 04/12/24, a qual atesta CONSTAR registros de processos conforme CDA 0863/2012 para o contribuinte em questão, sendo a referida CDA constituída de dívidas do período de 2007 a 2010.

Diante do exposto, este Fisco Municipal vê, no presente caso, defeso o direito Municipal de ingressar na esfera judicial no propósito de ter esses créditos tributários adimplidos, fundamentado no instituto da prescrição, e, dessa forma DEFERE⁵ o pleito do contribuinte e, seguidamente, providencia a baixa dos créditos prescritos.

Fábio Biancardi Baldini
Diretor do Departamento de Tributação

Ione Elisabeth Alves Abib
Prefeita Municipal

Prefeitura Municipal de Andirá

⁴ II - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, que, nos casos de lançamento de ofício, ocorre quando já não caiba recurso administrativo ou quando se haja esgotado o prazo para sua interposição. (...) V – Agravo Interno improvido. (STJ - AgInt no REsp nº 1.558.016/PR. DJe 12/08/16)

⁵ "...créditos prescritos não podem sequer ser cobrados administrativamente e nem mesmo recebidos pelo fisco..." Francisco Ramos Mangieri, Manual do Fiscal Tributário, pág. 114.